

A. I. Nº - 232185.0031/05-5  
AUTUADO - UNICENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARMARINHO LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 20/03/2006

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº .0074-05/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou parte da origem dos recursos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/05, exige ICMS no valor de R\$17.219,66, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2000 a 2002.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 55/56, alegando que diversas notas fiscais utilizadas no demonstrativo do autuante (exercícios de 2001 e 2002) foram digitadas mais de uma vez. Apresenta planilha à fl. 55 discriminando as mesmas. Afirma que outras notas fiscais (exercícios de 2000 e 2001) foram consideradas com valores divergentes ou não foram lançadas pelo autuante em seu trabalho fiscal. Acrescenta que não foi considerada a integralização do capital, feita em 24/01/01, no valor de R\$29.999,60, e que algumas notas fiscais que foram pagas em janeiro/03, aparecem no relatório do autuante como pagas em dezembro/02. Ao final, entende que após as retificações devidas o valor do imposto a ser exigido deve ser reduzido para R\$4.881,96 (R\$3.001,99 para o exercício de 2000 e R\$1.879,97 para o exercício de 2002).

O autuante, em informação fiscal, à fl. 151, acata as alegações defensivas, a exceção das notas fiscais que o autuado diz que apareceram mais de uma vez. Justifica que tal fato se deu em virtude da fragmentação do total dos valores constantes dos documentos fiscais em vários meses, para acompanhar os prazos de vencimento das duplicatas. Ao final, elabora novo demonstrativo à fl. 152 e anexa as planilhas retificadas às fls. 153 a 197, relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, reduzindo os valores devidos para R\$3.307,73, R\$ 2.545,08 e R\$1.956,50, respectivamente.

O autuado foi intimado (fls. 198/199) para tomar ciência e receber cópias das novas planilhas que foram anexadas aos autos pelo autuante, porém não se manifestou.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 2000 a 2002.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não

contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que o autuante teria cometido alguns equívocos em seu levantamento, como: diversas notas fiscais digitadas mais de uma vez, notas fiscais consideradas com valores divergentes ou não lançadas, não observação da integralização do capital feita em 24/01/01, e notas fiscais que foram pagas em janeiro/03, mas aparecem no relatório fiscal como pagas em dezembro/02.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal, acatou as alegações defensivas, a exceção das notas fiscais que o autuado reclamou que apareceram mais de uma vez no levantamento fiscal.

Concordo com o posicionamento do autuante, haja vista que tal fato ocorreu em virtude da fragmentação do total dos valores constantes dos documentos fiscais em vários meses, para acompanhar os prazos de vencimentos das duplicatas.

Dessa forma, considero corretas as novas planilhas anexadas pelo autuante às fls. 153 a 197, que após as retificações necessárias reduziu o imposto devido no presente processo para R\$7.809,31 (R\$3.307,73 – exercício de 2000, R\$2.545,08 - exercício de 2001 e R\$1.956,50 - exercício de 2002).

Ressalto que apesar do demonstrativo resumo à fl. 152, ter sido elaborado equivocadamente pelo preposto fiscal, não representando os valores constantes das planilhas acima citadas, tal fato não prejudicou o contribuinte que foi intimado (fls. 198/199) para tomar ciência e receber cópias das referidas planilhas, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com as retificações efetuadas.

Por fim, acrescento que o autuante, corretamente, concedeu o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, em face da condição de microempresa do autuado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	Base de Cálculo	Multa	Aliquota	Valor (R\$)
31/12/00	19.457,23	70%	17%	3.307,73
31/12/01	14.971,05	70%	17%	2.545,08
31/12/02	11.508,82	70%	17%	1.956,50
TOTAL				<b>7.809,31</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0031/05-5, lavrado contra **UNICENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ARMARINHO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.809,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR